



Licitação e Compras <licitacao.bertioga@gmail.com>

RECURSO TMK

3 mensagens

Licitação e Compras <licitacao.bertioga@gmail.com>
Para: licitacao@afmcomercial.com.br

6 de abril de 2026 às 09:37

Bom dia!

Segue em anexo recurso referente ao Pregão Presencial 01/2026, da empresa TMK Engenharia, concedendo o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões.

Att.,
Geraldo

--

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA
Departamento de Licitações e Contratos
FONE: (13) 3319-8046

2 anexos

 **Recurso TMK.pdf**
644K

 **Procuracao TMK.pdf**
2298K

Licitação AFM Comercial <licitacao@afmcomercial.com.br>
Para: Licitação e Compras <licitacao.bertioga@gmail.com>

8 de abril de 2026 às 11:13

Bom dia! Em anexo as contrarrazões.

Atenciosamente,

Vitória Emanuelle
AFM Comercial e Serviços Ltda.

Rua Assis Valente, 573
Vila Guilhermina/SP - CEP: 03543-020
Contato: 11 2791-8049

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **CONTRARRAZOES BERTIOGA.pdf.pdf**
445K

Licitação e Compras <licitacao.bertioga@gmail.com>
Para: Licitação AFM Comercial <licitacao@afmcomercial.com.br>

8 de abril de 2026 às 11:26

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Rua: Assis Valente, 573, Vila Guilhermina, São Paulo, CEP: 03543020

CNPJ: 36.630.690/0001-00

IE: 128.691.189.110

Contato: (11) 94746-4956

E-mail: alexandre@afmcomercial.com.br

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 256/2026

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de serviços de locação de equipamentos especializados com condutor habilitado para a devida operação das máquinas com o fito de manutenção da malha viária, abertura, limpeza e desobstrução de canais e valas de drenagem, transporte de materiais para aterro e nivelamento das ruas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, cujas especificações técnicas e quantitativas encontram-se descritas nesse no anexo | - deste edital.

AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.630.690/0001-00, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por TMK ENGENHARIA S.A., pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

Inconformada com o resultado do certame, por não ter se sagrado vencedora, a recorrente insurge-se contra a decisão administrativa que declarou a AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA vencedora, apresentando alegações rasas e desprovidas de fundamento jurídico consistente.

Sustenta, em síntese, a suposta inexecuibilidade da proposta, a alegada ausência de certidão complementar de falência, pretensas inconsistências contábeis e um hipotético risco à execução contratual. Todavia, tais argumentos não se sustentam, porquanto se baseiam em interpretação equivocada da legislação aplicável, além de promoverem indevida ampliação das exigências editalícias.

As razões recursais carecem de comprovação técnica e se limitam a conjecturas, não sendo aptas a demonstrar qualquer irregularidade concreta na proposta ou na habilitação da AFM, revelando mero inconformismo com o resultado regularmente apurado nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021.



AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Rua: Assis Valente, 573, Vila Guilhermina, São Paulo, CEP: 03543020
CNPJ: 36.630.690/0001-00 IE: 128.691.189.110
Contato: (11) 94746-4956 E-mail: alexandre@afmcomercial.com.br

II – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – INADEQUADA APLICAÇÃO DO ART. 59, §4º DA LEI Nº 14.133/2021

A alegação de inexecuibilidade formulada pela recorrente está fundada em interpretação equivocada do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, ao pretender aplicar, de forma automática, o parâmetro de 75% do valor estimado à presente contratação.

O referido dispositivo é expresso ao restringir sua incidência aos casos de obras e serviços de engenharia, não sendo juridicamente admissível sua aplicação extensiva a contratos de natureza diversa. No caso concreto, o objeto licitado consiste no registro de preços para contratação de serviços de locação de equipamentos com operador, destinados à manutenção da malha viária, caracterizando-se como prestação de serviços operacionais, e não como obra ou serviço de engenharia em sentido estrito.

A tentativa de transpor, de forma indiscriminada, critério legal específico para realidade contratual distinta configura evidente desvio interpretativo, em desconformidade com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, que adota tratamento diferenciado conforme a natureza do objeto.

Ainda que assim não fosse, não há, no ordenamento jurídico vigente, presunção absoluta de inexecuibilidade baseada exclusivamente em percentual. A aferição da exequibilidade deve ocorrer de forma concreta, mediante análise técnica da proposta, sendo assegurada ao licitante a possibilidade de demonstrar sua viabilidade.

O próprio edital, em consonância com a legislação, prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências e de exigência de comprovação da exequibilidade, afastando qualquer hipótese de desclassificação automática.

Dessa forma, a alegação da recorrente, baseada exclusivamente em critério percentual e dissociada de qualquer análise técnica concreta, não encontra respaldo legal nem editalício, devendo ser integralmente afastada.



AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Rua: Assis Valente, 573, Vila Guilhermina, São Paulo, CEP: 03543020
CNPJ: 36.630.690/0001-00 IE: 128.691.189.110
Contato: (11) 94746-4956 E-mail: alexandre@afmcomercial.com.br

III – DA REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA – ATENDIMENTO INTEGRAL À LEI E AO EDITAL

No tocante à alegada ausência de certidão complementar de falência, não assiste razão à recorrente. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, II, exige apenas a apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, exigência esta reproduzida integralmente pelo edital.

A AFM apresentou regularmente a referida certidão, expedida pelo Poder Judiciário competente, comprovando de forma suficiente a inexistência de processos falimentares, atendendo plenamente ao comando legal e às disposições editalícias.

A exigência de “certidões complementares”, como pretende a recorrente, não encontra respaldo na legislação nem no edital, configurando indevida ampliação dos requisitos de habilitação, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que eventual menção na certidão quanto à complementação refere-se a pesquisas cíveis em sentido amplo, não se restringindo à matéria falimentar, razão pela qual não constitui exigência para fins de habilitação.

Assim, a documentação apresentada é plenamente válida e suficiente, sendo inadmissível qualquer tentativa de desclassificação com base em requisito não previsto, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

IV – DAS ALEGADAS INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E CARÁTER MERAMENTE ESPECULATIVO

No que se refere às supostas inconsistências contábeis, verifica-se que a recorrente se limita a formular alegações genéricas, desacompanhadas de demonstração concreta de irregularidade apta a comprometer a análise da capacidade econômico-financeira da AFM. Não há indicação objetiva de descumprimento dos índices exigidos, tampouco demonstração de que os balanços apresentados estejam em desacordo com a legislação contábil ou com



AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Rua: Assis Valente, 573, Vila Guilhermina, São Paulo, CEP: 03543020

CNPJ: 36.630.690/0001-00

IE: 128.691.189.110

Contato: (11) 94746-4956

E-mail: alexandre@afmcomercial.com.br

as exigências editalícias.

A qualificação econômico-financeira, nos termos do edital, é aferida mediante critérios objetivos, notadamente a verificação de índices de liquidez e endividamento extraídos dos demonstrativos contábeis regularmente apresentados. A AFM cumpriu integralmente tais exigências, tendo sua documentação analisada e considerada regular pela comissão de licitação do Município de Bertioga.

Eventuais dúvidas ou divergências pontuais, caso existentes, configurariam hipóteses típicas de saneamento por diligência, nos termos do próprio edital e da Lei nº 14.133/2021, não se caracterizando como vícios insanáveis. A tentativa de qualificar tais alegações como irregularidades graves carece de qualquer suporte técnico, revelando-se mera estratégia argumentativa desprovida de consistência jurídica.

V – DO SUPOSTO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO OBJETIVO

Por fim, a recorrente sustenta a existência de risco à execução contratual, baseando-se em conjecturas acerca da capacidade da AFM de cumprir as obrigações futuras. Tal argumento não se sustenta, pois a análise da aptidão do licitante deve ser realizada com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, os quais foram integralmente atendidos.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do julgamento objetivo, vedando decisões baseadas em suposições, impressões subjetivas ou prognoses hipotéticas. A desclassificação de proposta ou a inabilitação de licitante exige prova concreta de descumprimento de requisitos legais ou editalícios, o que não se verifica no presente caso.

A AFM demonstrou, por meio da documentação apresentada, sua plena capacidade técnica e econômico-financeira para execução do objeto, não havendo qualquer elemento objetivo que justifique a adoção de medida restritiva



AFM COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Rua: Assis Valente, 573, Vila Guilhermina, São Paulo, CEP: 03543020
CNPJ: 36.630.690/0001-00 IE: 128.691.189.110
Contato: (11) 94746-4956 E-mail: alexandre@afmcomercial.com.br

com base em meras ilações.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, evidencia-se que o recurso interposto carece de fundamento jurídico idôneo, estando amparado em interpretação equivocada da legislação aplicável, indevida ampliação das exigências editalícias e alegações genéricas desacompanhadas de qualquer comprovação técnica.

Não se verifica, em nenhum dos pontos suscitados, irregularidade apta a ensejar a desclassificação da proposta ou a inabilitação da AFM, tendo a decisão administrativa sido proferida em estrita observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, requer-se:

1. O não provimento do recurso administrativo interposto pela TMK ENGENHARIA S.A.;
2. A manutenção integral da decisão que declarou a AFM COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame;
3. O regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a devida adjudicação do objeto à AFM;
4. A posterior homologação do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de abril de 2026

AFM COMERCIAL E
SERVICOS
LTDA:366306900001
00

Assinado de forma digital por
AFM COMERCIAL E SERVICOS
LTDA:36630690000100
Dados: 2026.04.08 11:12:28
-03'00'

Alexandre Fernandes Micci
RG. 27.776.993-0
CPF. 291.502.068-00
Sócio – Diretor